

Processo nº. : 13805.002705/97-35
Recurso nº. : 116.481
Matéria: : IRPJ E CSLL - EXS. 1991 e 1992
Recorrente : JÚLIO BOGORICIM IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.244

REAVALIAÇÃO DE BENS - Imperfeições formais no laudo de avaliação, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO BOGORICIM IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.002705/97-35
Acórdão nº. : 108-05.244

Recurso nº. : 116.481
Recorrente : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme a decisão vergastada no presente apelo, fls. 452, permanecem ainda em litígio as exigências de IRPJ e CSLL sobre parcela de reserva de reavaliação, não computada para fins de tributação.

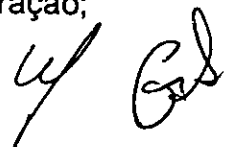
Deriva a exigência do entendimento do fisco de que tal reavaliação teria se realizado em desacordo com o artigo 8º da Lei 6404/76, o que veio a ser esposado pela decisão monocrática, assim ementada, no que pertinente:

“ Reavaliação de Bens – Computa-se na apuração do exercício a reavaliação de bens do ativo permanente, efetuada em desacordo com o artigo 8º da Lei 6404/76.”

No recurso, tempestivamente apresentado, insurge-se a recorrente com os seguintes argumentos:

a) afirma que o laudo de avaliação foi devidamente assinado por três peritos, conforme requisito legal, sendo que todos registrados nos órgãos que regulam suas profissões;

b) adita, destacando trechos respectivos do laudo de avaliação, que o mesmo indica os critérios de avaliação, bem como os elementos de comparação;



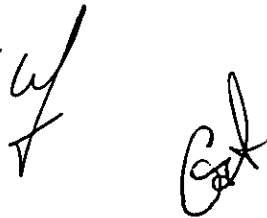
Processo nº. : 13805.002705/97-35
Acórdão nº. : 108-05.244

c) argumenta que o instrumento de compra e venda apresentado desde a época da fiscalização supre os requisitos, ainda que distanciados de qualquer base legal, exigidos pelo fisco: data de aquisição do bem e acréscimos realizados ao seu valor;

d) por fim, traz à colação jurisprudência deste Colegiado, pedindo o provimento do recurso.

Contra-razões, fls. 510, pelo improvimento.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

Processo nº. : 13805.002705/97-35
Acórdão nº. : 108-05.244

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio ainda persistente resume-se à conformação dos laudos de avaliação de imóvel sito à Av. Brasil, 904, São Paulo, SP, pertencente à recorrente, com os ditames do artigo 8º da Lei das S.A.

É mister salientar manifestação recentíssima desta colenda Câmara sobre o tema, acompanhando à unanimidade o voto do ilustre Conselheiro Cava Maceira, no acórdão 108-05.138/98:

REAVALIAÇÃO DE BENS - Imperfeições formais no laudo de avaliação, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação.

Não por outro motivo, a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, já havia adotado orientação idêntica, ao confirmar, no Acórdão CSRF 01-02.262/97, julgado também desta Câmara.

De fato, os laudos aqui apresentados, fls. 497 a 500, devem ser entendidos como a preencher os requisitos essenciais a ensejar a não tributação da parcela reavaliada. Aliás, inclino-me sempre pela interpretação finalística do instituto da reavaliação, haja vista que em essência não deve o mesmo servir senão para permitir a melhor demonstração dos valores do ativo da pessoa jurídica, com a devida neutralidade tributária.

Processo nº. : 13805.002705/97-35
Acórdão nº. : 108-05.244

O artigo 8º da Lei das S.A. exige a elaboração de laudo por três peritos e que dele constem os elementos de comparação e indicação de critérios. Está subjacente a estas exigências a busca da verdade econômica do laudo, a proteger os acionistas através da correta demonstração dos bens da empresa.

Os laudos apresentados, posto que idênticos, apresentam a descrição do imóvel, sua localização e descrição de sua vizinhança, possibilidade de uso, bem como a definição de critérios tais como dimensões, proporções, condições de aproveitamento, característica de zona, padrão do logradouro, etc.

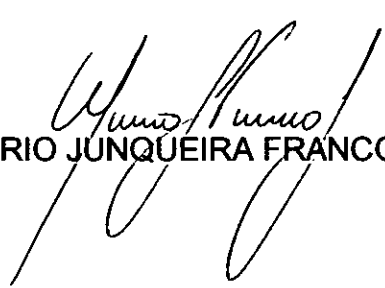
Assim, devem ser considerados como a permitir a aferição da veracidade econômica da avaliação.

Ademais, impertinente a referência à Lei 5.194/66, que apenas elenca as atividades que podem ser exercidas pelo profissional engenheiro, artigo 7º, sem impedir que os corretores de imóveis, devidamente registrados em órgão de classe, também realizem avaliações.

Isto posto, na esteira da jurisprudência desta colenda Câmara, voto no sentido de conhecer do recurso e provê-lo integralmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

